SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123270 - PR (2026/0352753-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDILSON DA SILVA
ADVOGADOS	:	WELLINGTHON LUIZ LORENÇATTO SILVÉRIO - PR085145
		JUCINEIA DA SILVA PRUSSAK - PR076505
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÃO CORPORAL DO ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 303 DO CTB. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e por ausência de flagrante ilegalidade, bem como indeferiu a concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 129, § 13, do Código Penal quanto ao Fato 03, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; absolvição quanto aos Fatos 01 e 02; manutenção do acórdão condenatório pelo Tribunal de origem com reconhecimento de dolo na conduta praticada com uso de veículo automotor.

3. *Pretensão na impetração*. Afastamento da incidência da Lei Maria da Penha e da qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal, com desclassificação para lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB) e exame de necessidade de representação e decadência; subsidiariamente, anulação parcial do acórdão para novo julgamento com correta subsunção jurídica.

Documento eletrônico VDA60940716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1438dfc1-baed-46e1-a1ca-5f6b4cbf376f

4. *Decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido por inadequação da via e inexistência de constrangimento ilegal. No agravo regimental, requer-se o conhecimento do writ e a concessão da ordem nos termos do pedido inicial.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido diante de alegação de flagrante ilegalidade.

6. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível afastar a incidência do art. 129, § 13, do Código Penal e da Lei Maria da Penha quanto ao Fato 03, ou desclassificar a conduta para o art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, sem reexame do conjunto fático-probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

7. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada nos tribunais superiores.

8. Inexistiu flagrante ilegalidade: o Tribunal de origem, com base em provas, reconheceu o dolo na conduta e a incidência da violência doméstica e familiar contra a mulher, concluindo pela tipificação no art. 129, § 13, do Código Penal.

9. A pretensão de desclassificação para o art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro demanda revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão sobre o elemento subjetivo (dolo), providência incompatível com a via do habeas corpus.

10. A análise do elemento normativo especial da qualificadora de violência doméstica e familiar e a alegação de que o parentesco por afinidade não seria suficiente exigem reavaliação de fatos e provas já sopesados, o que não se admite em habeas corpus.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 129, § 13; CTB, art. 303; Lei nº 11.340/2006

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60940716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1438dfc1-baed-46e1-a1ca-5f6b4cbf376f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1438dfc1-baed-46e1-a1ca-5f6b4cbf376f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123270 - PR (2026/0352753-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDILSON DA SILVA
ADVOGADOS	:	WELLINGTHON LUIZ LORENÇATTO SILVÉRIO - PR085145
		JUCINÉIA DA SILVA - PR076505
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÃO CORPORAL DO ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 303 DO CTB. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e por ausência de flagrante ilegalidade, bem como indeferiu a concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 129, § 13, do Código Penal quanto ao Fato 03, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; absolvição quanto aos Fatos 01 e 02; manutenção do acórdão condenatório pelo Tribunal de origem com reconhecimento de dolo na conduta praticada com uso de veículo automotor.

3. *Pretensão na impetração*. Afastamento da incidência da Lei Maria da Penha e da qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal, com desclassificação para lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB) e exame de necessidade de representação e decadência; subsidiariamente, anulação parcial do acórdão para novo julgamento com correta subsunção jurídica.

Documento eletrônico VDA60318992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:28
Código de Controle do Documento: 37257ed2-a643-40a7-b9c2-b8284e5267ba

4. *Decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido por inadequação da via e inexistência de constrangimento ilegal. No agravo regimental, requer-se o conhecimento do writ e a concessão da ordem nos termos do pedido inicial.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido diante de alegação de flagrante ilegalidade.

6. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível afastar a incidência do art. 129, § 13, do Código Penal e da Lei Maria da Penha quanto ao Fato 03, ou desclassificar a conduta para o art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, sem reexame do conjunto fático-probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

7. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada nos tribunais superiores.

8. Inexistiu flagrante ilegalidade: o Tribunal de origem, com base em provas, reconheceu o dolo na conduta e a incidência da violência doméstica e familiar contra a mulher, concluindo pela tipificação no art. 129, § 13, do Código Penal.

9. A pretensão de desclassificação para o art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro demanda revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão sobre o elemento subjetivo (dolo), providência incompatível com a via do habeas corpus.

10. A análise do elemento normativo especial da qualificadora de violência doméstica e familiar e a alegação de que o parentesco por afinidade não seria suficiente exigem reavaliação de fatos e provas já sopesados, o que não se admite em habeas corpus.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 129, § 13; CTB, art. 303; Lei nº 11.340/2006

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60318992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:28
Código de Controle do Documento: 37257ed2-a643-40a7-b9c2-b8284e5267ba

Trata-se de agravo regimental (fls. 93-100) interposto por EDILSON DA SILVA em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 84-86).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente absolvido, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Guaraniaçu, dos crimes previstos no artigo 129, § 13º, do Código Penal (Fatos 01 e 02), tendo sido condenado pela prática do delito previsto no artigo 129, § 13º, do Código Penal (Fato 03) à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, além da fixação de valor mínimo para reparação dos danos correspondente à metade do salário mínimo (fls. 24-38).

A defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento ao recurso (fls. 10-17).

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) afastar a incidência da Lei Maria da Penha e da qualificadora prevista no artigo 129, § 13º, do Código Penal em relação ao Fato 03, com a desclassificação da conduta para lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e o exame da necessidade de representação e da ocorrência de decadência; e (ii) subsidiariamente, anular parcialmente o acórdão para que fosse realizado novo julgamento com a correta subsunção jurídica (fls. 2-9).

Requereu-se, em liminar, a suspensão da certificação do trânsito em julgado até o julgamento definitivo do *writ*.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 84-86).

No agravo regimental (fls. 93-100), busca-se a reforma da decisão agravada, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que a impetração não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta subsunção jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias ao art. 129, § 13, do Código Penal, sustentando a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60318992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:28
Código de Controle do Documento: 37257ed2-a643-40a7-b9c2-b8284e5267ba

Pontua que a controvérsia se restringe à verificação da presença do elemento normativo especial exigido para a incidência da qualificadora de violência doméstica e familiar contra a mulher, defendendo que o parentesco por afinidade, por si só, não é suficiente para caracterizar a hipótese legal prevista na Lei Maria da Penha, razão pela qual requer a nulidade da condenação quanto ao Fato 03 ou, sucessivamente, a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A decisão agravada restou assim fundamentada (fls. 84-86):

> [...]
> Conforme registrado no acórdão impugnado (fls. 10-17), a vítima R.J.F. afirmou, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, que, após discussão entre o paciente e sua companheira, foi atingida pelo veículo por ele conduzido quando tentou intervir na situação. Tal relato foi corroborado pela testemunha K.C.J.L., que declarou que o paciente, antes de deixar o local, disse que a sogra "não tinha nada a ver com a vida do casal" e, na sequência, atropelou-a. O Tribunal destacou que tais versões permaneceram lineares e convergentes ao longo da persecução penal, inexistindo contradições aptas a comprometer sua credibilidade.
> A Corte de origem também afastou a tese defensiva de desclassificação para o delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, assentando que a conduta foi praticada de forma dolosa, uma vez que o paciente, movido pela discussão travada com sua companheira e pela intervenção da sogra, acelerou o automóvel e atingiu a vítima com a intenção de ofender sua integridade física. Nesse contexto, concluiu que o veículo foi utilizado como instrumento para a prática da agressão, evidenciando o dolo exigido pelo tipo penal imputado.
> Dessa forma, a pretensão defensiva de afastar a condenação demandaria o revolvimento do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA60318992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:28
Código de Controle do Documento: 37257ed2-a643-40a7-b9c2-b8284e5267ba

> probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* (fls. 10-17).
>
> [...]

O que se verifica no agravo regimental é que a parte agravante reitera as teses já examinadas na decisão agravada, sustentando que a impetração não demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta subsunção jurídica dos fatos ao disposto no art. 129, § 13, do Código Penal.

Contudo, conforme consignado na decisão impugnada, o Tribunal de origem reconheceu, com base nas provas produzidas, que o paciente atingiu dolosamente a vítima com o veículo que conduzia, após discussão com sua companheira e intervenção da sogra, concluindo pela configuração do delito imputado.

Assim, a pretensão de afastar a condenação ou de desclassificar a conduta para o delito previsto no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

A esse respeito: "5. A jurisdição em habeas corpus é subsidiária e não se presta como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo diante de flagrante ilegalidade, o que não se evidenciou. 6. A pretensão de absolvição ou de reclassificação típica demanda reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via do habeas corpus. 7. Nos crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando firme, coerente e harmônica com os demais elementos dos autos, sendo apta a fundamentar a condenação, mormente quando corroborada por outros meios de prova. 8. No caso, as instâncias ordinárias valoraram, de forma motivada, declarações convergentes da vítima, relatos de agentes públicos e confissão parcial em sede policial, concluindo pela prática de lesão corporal no contexto de violência doméstica, não havendo ilegalidade flagrante a ser sanada." (AgRg no HC n. 1.080.176/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026.)

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60318992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:28
Código de Controle do Documento: 37257ed2-a643-40a7-b9c2-b8284e5267ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.123.270 / PR

Número Registro: 2026/0352753-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006009320248160087 00012086220228160087 00017978320248160087 00023390420248160087
12086220228160087 17978320248160087 23390420248160087 2783636202404125930
6009320248160087

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUCINEIA DA SILVA PRUSSAK
ADVOGADOS : JUCINEIA DA SILVA PRUSSAK - PR076505
WELLINGTHON LUIZ LORENÇATTO SILVÉRIO - PR085145
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EDILSON DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON DA SILVA
ADVOGADOS : WELLINGTHON LUIZ LORENÇATTO SILVÉRIO - PR085145
JUCINEIA DA SILVA PRUSSAK - PR076505
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60932933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:29
Código de Controle do Documento: 347ddeb9-9701-49c6-8eeb-690b68a33e90

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:29
Código de Controle do Documento: 347ddeb9-9701-49c6-8eeb-690b68a33e90